



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00417d10d1a-41d16-4f3d02-81730-4e112944b07354f

**PROCESSO TCE-PE Nº 1540000-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2015**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0677/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540000-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO a trajetória de crescimento das despesas com pessoal ao longo de todo o exercício, de 58,89%, no 1º Quadrimestre, para 63,85% no 2º e 66,65% no 3º Quadrimestre;  
CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 1340332-1, relativo ao 1º quadrimestre, julgado regular, com ressalvas, foram levados em conta os argumentos trazidos pelo interessado de que havia assumido o cargo de Prefeito em janeiro de 2013, entretanto as despesas com pessoal continuaram subindo ao longo de todo o exercício;  
CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado,  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,  
Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.  
Aplicar ao Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
DETERMINAR que o responsável adote medidas imediatas para a readequação ao limite de despesas com pessoal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ainda, determinar a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gravatá relativa ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 21 de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

S/HN



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00174101A-4A16-48302-81730-4E1244010354